R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB @tce.pb.gov.br (\$\sqrt{2}(83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03487/22

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marta Raniere da Silva

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: Mônica Rosália Bezerra Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00508/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB a Sra. Mônica Rosália Bezerra Alves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 39, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão **Presidente** ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO 1ª CÂMARA

@ tce.pb.gov.br (\$\sigma(83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 03487/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB a Sra. Mônica Rosália Bezerra Alves.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II — DIAPP II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 53/58, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Francisco Alves Clementino, Agente Comunitário de Saúde, matrícula n.º 1486, falecido em 03 de janeiro de 2022; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de São Bento/PB datado de 16 de fevereiro de 2022; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 42 da Lei Municipal n.º 820/2021.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram a necessidade de esclarecimentos em relação ao complemento do salário-mínimo ao benefício de pensão.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de documentos pela Presidente do IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, fls. 64/74, os analistas desta Corte, fls. 84/87, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pela legalidade da pensão *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 39, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Mônica Rosália Bezerra Alves), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 42, e art. 43, inciso VI, alínea "c", item 6, da Lei Municipal n.º 820/2021), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 39, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2023 às 09:46



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 18 de Março de 2023 às 13:09



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO